



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13807.006318/00-34
Recurso nº Extraordinário
Acórdão nº 9900-000.976 – Pleno
Sessão de 15 de dezembro de 2016
Matéria Finsocial - restituição
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida SOUZA & LARA LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/1990 a 31/12/1991

REGIMENTO INTERNO CARF - DECISÃO DEFINITIVA STF E STJ - ARTIGO 62, § 2º DO ANEXO II DO RICARF - Segundo o § 2º do artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, devem ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO. Tendo em vista que o contribuinte protocolou o pedido de restituição até 09/06/2005, de se aplicar o entendimento anterior firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (“tese dos 5 + 5”), em sede de Recurso Representativo de Controvérsia (artigo 543-C, do Código de Processo Civil), no Recurso Especial nº 1.002.932, aplicado para as restituições apresentadas até 09/06/2005, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.621, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática do artigo 543-B, do Código de Processo Civil. Ainda, segundo o Recurso Especial nº 1.110.578, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça na sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, a declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional, tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, com retorno dos autos à unidade de origem, nos termos do voto do relator.

Processo nº 13807.006318/00-34
Acórdão n.º **9900-000.976**

CSRF-PL
Fl. 3

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Adriana Gomes Rêgo, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luís Flávio Neto, Demetrius Nichele Macei (suplente convocado em substituição à conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio), Heitor de Souza Lima Junior, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gerson Macedo Guerra, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Cecconello, Érika Costa Camargos Autran, Andrada Marcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer de Castro Souza e Rodrigo da Costa Possas.

Relatório

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 03-05.738 proferido pela Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (e-fls. 171/182), em sessão do dia 17 de junho de 2008.

Cuida o processo de pedido de restituição de valores pagos a maior a título da Contribuição para o Finsocial, protocolado em 30/06/2000. A partir do pedido foram interpostos diversos pedidos de compensações para aproveitamento dos referidos créditos. Estas compensações estão controladas em processos apensos ao presente. Os supostos créditos são referentes aos fatos geradores de mai/90 a dez/91, cujos pagamentos ocorreram a partir de junho/90, conforme depreende-se de cópias dos DARF juntadas às e-fls. 4/10.

O pedido foi indeferido, por meio do Despacho Decisório, e-fls. 68/69, da Delegacia da Receita Federal em São Paulo. Decidiu-se que o direito de pleitear a restituição/compensação se extingue em 5 anos contados da data do pagamento indevido ou a maior (art. 168, I do CTN).

Apresentada a Manifestação de Inconformidade (e-fls. 71/73), a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP, proferiu o Acórdão nº 1.566, de 25/09/2002, e-fls. 92/101, por meio do qual manteve o indeferimento do pedido, conforme ementa:

Ementa: REPETIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA

O prazo para o contribuinte pleitear a restituição de tributo pago em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

O contribuinte, irresignado, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 106/114), reiterando seus argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade de que a contagem do prazo só se iniciaria a partir da edição da Medida Provisória nº 1.110/95.

Ao julgar referido recurso, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em sessão de 08/07/2004, proferiu o Acórdão nº 302-36.247, e-fls. 120/139, com a seguinte ementa:

“O prazo decadencial de cinco anos para pedir a restituição dos pagamentos de Finsocial inicia-se a partir da edição da MP 1.110, de 30/08/1995, devendo ser reformada a decisão monocrática para, considerando a não decadência do direito de fazer esse pleito, examinar a questão de mérito, além de se certificar se o contribuinte reveste a forma jurídica que o habilite a pleitear tal restituição.”

Tal acórdão decidiu que o *dies a quo* para início do prazo para pedir a restituição do Finsocial, declarado inconstitucional, seria a data da publicação da Medida Provisória nº 1.110/95, qual seja em 31/08/95. Desta forma o contribuinte teria direito a ter prosseguimento na análise do seu pedido de restituição. Pelo que determinou-se o retorno do processo à unidade de origem da Receita Federal para análise das demais questões de mérito relativas ao pedido de restituição.

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional, interpôs Recurso Especial de divergência, e-fls. 141/149. Recurso admitido por meio do despacho de e-fls. 151/153.

Notificado do Recurso Especial da Fazenda Nacional, o contribuinte apresentou Contrarrazões ao Recurso Especial, e-fls. 159/167, em que argumentou que o prazo para pedir a compensação do Finsocial deve ser contado a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.110/95.

Sobreveio, então, o Acórdão nº 03-05.738, e-fls. 171/182, proferido pela Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão do dia 17 de junho de 2008, que, por maioria dos votos, negou provimento ao Recurso Especial da Procuradoria, entendendo que a contagem do prazo é de 5 anos a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.110/95, a saber, a partir do dia 31/08/1995. A decisão restou assim ementada:

FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

O direito de se pleitear o reconhecimento de crédito com o conseqüente pedido de restituição/compensação, perante a autoridade administrativa, de tributo pago em virtude de lei que tenha sido declarada inconstitucional, somente surge com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, em ação direta, ou com a suspensão, pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional, na via indireta. Por esta via, o termo a quo para o pedido de restituição começa a contar da data da publicação da MP no. 1.110 em 31/08/95 - p. 013397, posto que foi o primeiro ato emanado do Poder Executivo a reconhecer o caráter indevido do recolhimento do Finsocial à alíquota superior a 0,5%.

PRECEDENTES: AC. CSRF/03-04.227, 301-31.406, 301-31404 e 301-31.321.

Recurso especial negado.

Em face desse acórdão, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Extraordinário, e-fls. 186/198, alegando, em síntese, que deve ser afastado o entendimento do referido acórdão e restabelecer o entendimento de que seria aplicável ao caso o prazo previsto de 5 anos contados do pagamento indevido, nos termos previstos nos art. 165 e 168 do CTN.

O Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional foi admitido por meio do despacho de e-fls. 201/202.

O contribuinte, cientificado do referido recurso, não apresentou suas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

O Recurso Extraordinário é tempestivo e atende aos demais pressupostos formais e materiais para o seu conhecimento.

Importante, nesse momento a transcrição do art. 9º do anexo II da Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, a qual aprovou o Regimento Interno da CSRF:

Art. 9º Compete ao Pleno julgar recurso extraordinário de decisão de Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Turma ou o Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Vejam os. O acórdão recorrido, proferido pela 3ª Turma da CSRF, aplicou a tese de que o prazo de restituição teve início com a publicação da Medida Provisória nº 1.110/95, que dispensou a Fazenda Pública de exigir o tributo. Por sua vez, o acórdão CSRF/04-00.810, e-fl. 199, apresentado como paradigma, proferido pela 4ª Turma da CSRF, adotou a tese pleiteada pela Procuradoria de que o prazo para pleitear a restituição extingue-se em cinco anos a contar do pagamento, segundo interpretação dos arts. 165 e 168 do Código Tributário Nacional, independente de declaração de inconstitucionalidade do tributo.

Portanto, haja vista que a tese conclamada pelo acórdão recorrido diverge do decidido pelo acórdão apontado como paradigma no que tange ao início da contagem do prazo para o pleito de restituição, sendo certo que tanto no paradigma quanto no acórdão recorrido a matéria versa sobre restituição de tributo declarado inconstitucional, restou comprovada a divergência, pelo que deve ser conhecido o Recurso da Fazenda Nacional.

Delimitando a lide, o Recurso Extraordinário versa sobre o prazo para pleitear a restituição da Contribuição ao Finsocial, pago a maior, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, e cuja constituição de créditos pelo fisco foi dispensada pela Medida Provisória nº 1.110/95, publicada em 31/08/1995, convertida na Lei nº 10.522/02.

No mérito, de se verificar que no presente caso deve ser aplicado o § 2º do artigo 62 do anexo II do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 29/06/2015:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Com efeito, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Representativo de Controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), no REsp nº 1.002.932, em conjunto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE nº 566.621 (nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil), é que, **para as restituições requeridas até 09/06/2005, de se aplicar o entendimento anterior, qual seja, a tese dos cinco mais cinco anos. Já para as restituições apresentadas após 09/06/2005, de se aplicar o prazo de cinco anos a contar do pagamento.**

É bem verdade que no presente caso tem-se uma questão peculiar, qual seja, a inconstitucionalidade do tributo objeto de restituição. Cumpre verificar se tal questão é suficiente a afastar a aplicação do precedente judicial ou se tal questão foi apreciada também pelo Poder Judiciário, de forma definitiva.

Analisando as decisões judiciais nos Recursos Representativos de Controvérsia, verifico que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, já que consta de seus fundamentos. Verifico a partir dos trechos abaixo reproduzidos que, no entender dos Tribunais Superiores (nas decisões ora mencionadas), o fato de um tributo ter sido declarado inconstitucional não altera a contagem do prazo para pleitear sua restituição.

É o que se extrai do voto da Ministra Relatora, Ellen Gracie (RE nº 566.621):

“ (...) Os poucos precedentes em sentido diverso, apontados pela União nas razões do recurso extraordinário com vista a descaracterizar a firmeza de posicionamento do STJ sobre a matéria, acabam, ao contrário, por confirmá-la.

É que a União invoca precedentes relativos a questões específicas, como tributos retidos no regime de substituição tributária e tributos inconstitucionais, em que chegou a haver, é verdade, alguma dúvida quanto à aplicação da regra geral dos 10 anos, mas que não perdurou. Logo, aquela Corte firmou posição no sentido de que, também em tais situações de retenção e de reconhecimento do indébito em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora, dever-se-ia aplicar, sem ressalvas, a tese dos dez anos, conforme se vê dos EREsp 329.160/DF e EREsp 435.835/SC, julgados pela Primeira Seção daquela Corte. Aliás, nada melhor do que o próprio STJ para reconhecer que se tratava de jurisprudência consolidada.

(Trecho do Voto da Ministra Ellen Gracie (PP. 10/11), que representa a posição vencedora no acórdão proferido no RE nº 566.621, julgado nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil)

Tal conclusão também se extrai de um dos acórdãos que serviu de fundamento para a decisão do Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, acórdão em que o caso que se apresenta é justamente de pedido de restituição de tributo declarado inconstitucional. Tal questão não impede a aplicação da tese dos 10 anos (quando para período anterior a 09/06/2005):

Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco

anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, § 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, esta corrente dos cinco mais cinco. 3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (EREsp 435835/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24.03.2004, publicado no DJ de 04.06.2007)

(...)

(Trecho do voto condutor do Ministro Luiz Fux, no Resp nº 1.002.932, julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil)

Em suma, apesar de o Recurso Representativo de Controvérsia mencionado não tratar de situação em que o pedido de restituição reporta-se a tributo declarado inconstitucional, e que foi objeto de Resolução do Senado e/ou assim reconhecido pela própria

Administração Pública, de se verificar que a mesma Corte decidiu que tal peculiaridade em nada altera o quanto decidido acerca do início do prazo para o pleito de restituição. Tal entendimento ficou assente no Recurso Especial Representativo de Controvérsia (julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC) - 1.110.578/SP, julgado em 12/05/2010, cuja parte da ementa abaixo transcrevo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

(...)

2. A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicenda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício. (Precedentes: EREsp 435835/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007; AgRg no Ag 803.662/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 19/12/2007)

(...)

Desta forma, de se aplicar o quanto decidido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, e considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Segue ementa do julgamento do RE 566.621-RS, o qual foi julgado na sistemática do art. 543-B do CPC.

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos

contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Assim, tendo em vista que o contribuinte protocolou o pedido de restituição em **30/06/2000** (e-fl. 2), portanto, antes da data fixada pelo Supremo Tribunal Federal para a vigência do “novo prazo de 5 anos”, de se aplicar o entendimento anterior, segundo o qual o prazo de 5 (cinco) anos para pleitear a restituição tem início apenas após transcorridos 5 anos do fato gerador, ou seja, com a homologação tácita (tese dos 5 + 5).

Esse o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Representativo de Controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), no REsp nº 1.002.932, aplicado para as restituições apresentadas até 09/06/2005, conforme firmado no

RE nº 566.621, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Uma vez que o pedido de compensação, apresentado, em 30/06/2000, refere-se ao Finsocial pago de 05/06/1990 a 08/01/1992, correspondentes aos fatos geradores de mai/90 a dez/91, encontravam-se prescritos os pedidos referentes a fatos geradores ocorridos antes de 30/06/1990. Portanto, no caso encontra-se prescrito somente o fato gerador de maio/1990.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso extraordinário apresentado pela Fazenda Nacional para reconhecer a ocorrência da prescrição do pedido de restituição para os períodos em que os fatos geradores do Finsocial tenham ocorrido antes de 30/06/1990.

Tendo em vista que desde a origem do presente processo, não foi feita a análise do mérito do pedido de restituição, é necessário o seu retorno à unidade de origem para que verifique a existência de crédito líquido e certo em favor do contribuinte para o período não atingido pelo prazo prescricional já informado.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal